



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10215.000307/2001-38
Recurso n.º : 134.565 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1997
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Interessado(a) : COMERCIAL VITÓRIA LTDA.
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.288

IRPJ E DECORRENTES - SUPRIMENTOS DE CAIXA POR NÃO SÓCIOS -
A aplicação do Artigo 229 do RIR/94 exige sua interpretação restritiva à titularidade do autor dos suprimentos, na estrita aplicação da tipicidade cerrada.

DESPESAS DE FRETES - A fiscalização, ao atacar apenas a possível falta de pagamento das despesas glosadas, sem questionar a efetiva realização dos serviços de frete apoiados em conhecimentos aquaviários de frete, deixando de proceder verificação na prestadora dos serviços, deixou de robustecer o lançamento com a necessária certeza e liquidez.

JUROS SOBRE SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - A empresa, ao se defender diante da descrição dos fatos que indica a glosa de juros calculados sobre saldos de conta corrente cujos aportes formadores não foram comprovados, mediante alegação de que não se tratava de mútuo, deixou de enfrentar a questão pertinente ao lançamento, permitindo a confirmação do lançamento.

ARTIGO 920 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL - Ao definir que "O valor da obrigação da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal", o artigo 920 do antigo Código Civil regulava o direito das obrigações no âmbito do direito civil, portanto entre particulares, sem produzir qualquer efeito no âmbito do direito tributário, muito menos servindo de parâmetro para comparar o tributo exigido (principal) com o montante da multa aplicada e os juros decorrentes de seu não pagamento.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - 75%: A multa de 75% é compatível com o lançamento de ofício por decorrer da lei.

Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL VITÓRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10215.000307/2001-38
Acórdão n.º : 105-15.288


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10215.000307/2001-38
Acórdão n.º : 105-15.288

Recurso n.º : 134.565 - EX OFFICIO
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Interessado(a) : COMERCIAL VITÓRIA LTDA.

RELATÓRIO

O processo ingressa nesse Colegiado por força da Decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.047/2003, da 1ª Turma da DRJ em Belém, PA, que proveu parcialmente a impugnação da empresa COMERCIAL VITÓRIA LTDA (fls. 6854 a 6872).

Trata-se, portanto, de recurso de ofício.

A empresa foi cientificada da decisão em 10.03.2004 (fls.), tendo juntado, em 12.03.2004, petição denominada recurso complementar, em via original, juntada aos autos na Secretaria desta 5ª Câmara, por despacho do Sr. Presidente.

A decisão recorrida está resumida na seguinte ementa (fls. 6854 a 6856):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: PROVAS. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. Indeferem-se pedidos de perícias quando o processo já contém os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador. Providências desnecessárias à solução da lide e de caráter protelatório.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

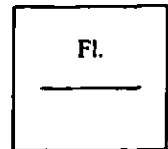
Período de apuração: 01/06/1996 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/09/1996 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 31/10/1996, 01/12/1996 a 31/12/1996.

Ementa: IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA POR TERCEIRO. Não participando o supridor do quadro societário da pessoa jurídica, não há como enquadrar a operação de empréstimo na hipótese legal contida no art. 229 do RIR/94. Se o suprimento não é comprovado, a operação tem reflexo na apuração do saldo credor de caixa, sob o enquadramento legal do art. 228 do mesmo RIR/94.

IRPJ. DESPESAS COM JUROS. EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS. Não instruído o processo, no momento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10215.000307/2001-38
Acórdão n.º : 105-15.288

impugnação, com os de elementos de prova necessários ao convencimento do julgador acerca da existência dos empréstimos realizados pela autuada, impõe-se o não reconhecimento da dedutibilidade dos encargos financeiros deles oriundos.

IRPJ. DESPESAS COM FRETE. DESEMBOLSOS NÃO COMPROVADOS. Na apuração do lucro real, o adimplemento de certa obrigação não é pressuposto para dedutibilidade da despesa correspondente, consoante diretriz do Princípio da Competência.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1996

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. A multa por atraso na entrega da declaração cujo valor tenha por base o montante dos tributos devidos fica excluída pela aplicação da multa de ofício, remanescendo, contudo, o seu valor mínimo legalmente previsto.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/06/1996 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/09/1996 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 31/10/1996, 01/12/1996 a 31/12/1996.

Ementa: CSSL, PIS e Cofins. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Consoante artigo 7º da Portaria MF nº 258 de 2001, o julgador administrativo deve observar o conteúdo das disposições legais, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários. Falta-lhe, assim, competência para apreciar a legalidade ou a constitucionalidade da cobrança de juros à taxa Selic.

ALEGAÇÃO DE CONFISCO E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. Não há de cogitar-se da materialização das hipóteses de confisco e de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva quando os lançamentos se pautaram nos pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fático, esses coadunados com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10215.000307/2001-38
Acórdão n.º : 105-15.288

O recurso de ofício teve seguimento provocado pelo despacho de fls. 6885.

A peça denominada recurso complementar não estava acompanhada por qualquer notícia acerca de depósito administrativo ou arrolamento de bens e versou sobre o item com tributação mantida correspondente a empréstimos às empresas coligadas com alegada desnecessidade de transferência de despesas financeiras pela mutuante, pedindo a descaracterização do mútuo, inaplicabilidade da multa de ofício e limitação dos juros.

Em procedimento interlocutório, o processo foi remetido à Repartição de origem para proceder aos registros e controles próprios e se manifestar acerca do preparo, tendo concluído pela desnecessidade de arrolamento de bens uma vez que se discute crédito tributário nulo, já que resta pendente decisão acerca de compensação de prejuízos.

O recurso de ofício diz respeito à parcela desonerada do crédito tributário, representado pelos seguintes itens:

Matéria	Decisão	Peça Processual
Suprimento de Numerário recebidos de empresas ligadas	Tributação integralmente cancelada	Recurso de Ofício
Glosa de despesas juros ref. Suprimentos de numerários de empresas ligadas		Recurso Voluntário
Glosa de despesas de fretes de gás GLP	Tributação integralmente cancelada	Recurso de Ofício
Multa por atraso na entrega de declaração	Provimento parcial e extinção por pagamento do saldo.	Recurso de Ofício

A fundamentação da autoridade recorrida para a desoneração dos três itens (um deles parcialmente) pode ser assim resumida:

Matéria: Suprimento de Numerários recebidos de empresas ligadas: - Por não serem as supridoras entidades elencadas no artigo 229 do RIR/94, descabe a tributação já que não está atendida a necessária tipificação legal para caracterizar a



Processo n.º : 10215.000307/2001-38
Acórdão n.º : 105-15.288

presunção legal. Trata-se de empresa ligada, tipo não contemplado no artigo 229 do RIR/94;

Matéria: Glosa de despesas de fretes de gás GLP: Tendo em vista que a glosa decorreu da falta de comprovação do pagamento do frete, a autoridade julgadora recorrida entendeu que o que poderia ensejar a glosa era a inexistência da efetiva prestação dos serviços, sendo que a falta de pagamento seria situação diferenciada e que não poderia macular a despesa em si, que deve ser apropriada pelo regime de competência. Assim, por ser a falta de pagamento o motivo da glosa, tal razão não pode prosperar e a matéria deve ser desonerada:

Matéria: Multa por atraso na entrega da declaração: A autoridade administrativa afastou a aplicação da multa proporcional ao tributo exigido no auto de infração, mantendo o valor correspondente a uma multa fixa por descumprimento de obrigação acessória, cujo valor foi recolhido, sendo a parcela declarada extinta.

A empresa não se manifestou sobre a matéria tratada no recurso de ofício.

Com relação ao processo, na situação posterior ao julgamento de 1º grau, é de se considerar que apenas um item foi mantido em sua tributação, qual seja aquele que se refere à glosa dos juros referentes a suprimentos de numerários de empresas ligadas.

O recurso voluntário não repetiu as preliminares anteriores e trouxe inconformidade com a tributação dos juros, calcada em atos normativos e sob alegação de que os saldos sobre os quais foram calculados os juros não correspondem a operações de mútuo, já que *"os adiantamentos realizados para contraprestação de serviços, principalmente fretes e carretos, compra-e-venda de mercadorias, compensações com alugueis não são sujeitos à restituição. Portanto, simples fato de não haver restituição, por si só já descaracteriza o mútuo."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10215.000307/2001-38
Acórdão n.º : 105-15.288

Alega a recorrente, que os juros e multa não podem ultrapassar o principal, e que é inaplicável a multa de 75%.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 10215.000307/2001-38
Acórdão n.º : 105-15.288

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso de ofício foi adequadamente interposto e deve ser conhecido.

A petição formalizada pelo contribuinte, devidamente registrada no âmbito jurisdicional administrativo, deve ser acolhida como recurso voluntário pelas razões expostas anteriormente em despacho, cuja dispensa de preparo e tempestividade aconselham o seu conhecimento.

Examinando seu conteúdo, verifica-se que não se refere à matéria cuja tributação foi cancelada, o que afasta a possibilidade de embargos de declaração ou confronto quanto a omissões ou falhas da decisão de primeiro grau.

Por atacar diretamente a matéria cuja tributação foi mantida em primeiro grau, resta a única possibilidade de tratar-se de recurso voluntário, o que se confirma por seu conteúdo.

Examinando-se a decisão de primeiro grau, na sua conclusão, observa-se que não restou exigência tributária, apenas discussão de matéria que refletirá exclusivamente no montante de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, como lá consta (fls. 6870 e 6871), o que torna desnecessário o preparo pela via do depósito administrativo ou do arrolamento de bens.

Apenas para constar, transcrevo tal conclusão:

- "23. Em consonância com o exposto, voto no sentido de:*
- a) Indeferir o pedido de perícia, por entende-la desnecessária;*
 - b) Rejeitar a arguição da decadência, vez que é aplicável à espécie o art. 173, I e não o art. 150, par 4º, ambos do CTN;*
 - c) Declarar procedente em parte o lançamento do IRPJ, ou seja, sem qualquer exigência do imposto, mas com redução do prejuízo fiscal declarado pelo contribuinte, nos termos da tabela adiante (...);*
 - d) Declarar procedente em parte o lançamento da CSLL, ou seja, sem qualquer exigência da contribuição, mas com redução da Base de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10215.000307/2001-38
Acórdão n.º : 105-15.288

*Cálculo Negativa da CSLL declarada pelo contribuinte, nos termos da tabela a seguir (...);
e) Declara improcedentes os lançamentos do PIS e da Cofins, ambos fundados em presunção de omissão de receitas não autorizada em lei;
f) Declarar procedente em parte o lançamento da multa de atraso na entrega da Declaração de Rendimentos referente ao ano calendário de 1996 e, com relação à parcela da multa que vingou (R\$ 414,35), declarar a sua extinção por pagamento."*

Assim, pode-se conhecer também do recurso voluntário.

Passo, inicialmente, ao exame do recurso de ofício.

Relativamente à desoneração do tributo sobre suprimentos efetuados pela empresa Rebelo Indústria, Comércio e Navegação Ltda., a autoridade julgadora recorrente bem apanhou a condição de não sócia da autuada, apesar de constarem das duas empresas os mesmos sócios, descaracterizando assim a tipificação legal necessária à aplicação da presunção. O raciocínio se amplia também com relação à movimentação financeira com a empresa Paragás, atendendo ao acordado levado a registro no Cartório de Títulos e Documentos, tudo produzindo efeitos perante terceiros, inclusive perante o Fisco.

É de se reproduzir, pelo acerto de seu conteúdo, o item 15.3 a 15.5 do voto condutor da decisão recorrida, após transcrever o artigo 229 do RIR/94:

"15.3 Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que a tipicidade da infração representada por suprimentos de caixa não comprovados é do tipo cerrado e só envolve os fornecimentos de numerário por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da empresa. Ou seja, os suprimentos feitos por terceiros ou pessoas jurídicas com interseções nos respectivos quadros societários não se enquadram na hipótese legal.

15.4 No caso em tela, apesar de a própria fiscalização mencionar no texto da descrição dos fatos que os suprimentos foram atribuídos a pessoas jurídicas "ligadas" e não às pessoas expressamente arroladas pela lei, mesmo assim o lançamento foi efetuado com base na presunção de omissão de receita – não prevista em lei – decorrente do fato indício suprimento de caixa não comprovado.

15.5 Nesse momento, deixo de apreciar as provas juntadas aos autos, as quais comprovariam a regularidade dos suprimentos de caixa, uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10215.000307/2001-38
Acórdão n.º : 105-15.288

vez que, independente da veracidade dos registros no livro Caixa a título de empréstimo, entendo que parte do lançamento ab initio não pode prosperar. Isto porque a fiscalização lançou mão de presunção não autorizada em lei. A presunção autorizada em lei e que poderia ter sido utilizada pela fiscalização é aquela prevista no art. 229 do RIR/94, relativa à Saldo Credor de Caixa. Não comprovados os suprimentos de caixa por meio de documentação hábil e idônea, a autoridade tributária refaria o fluxo financeiro da empresa, sem considerar o ingresso no Caixa não comprovado, e daí verificaria a repercussão dessa exclusão no saldo do caixa, que, se credor, seria tributável a título de omissão de receita. Portanto, a presunção de omissão de receita estabelecida no art. 228 não subsume o fato de não se comprovar a origem e a efetiva entrega de recursos feitas por pessoas diversas das mencionadas no aludido dispositivo."

Cita ainda jurisprudência formada pelos seguintes Acórdãos: 105-4.720/90, 101-81.755/91, 101-83.884, 103-10.077/90 e 101-79.905, todos pertinentes.

A fiscalização procurou buscar no fato de o Contador ser o mesmo das empresas supridoras e suprida, bem como haver identificação no nº do CPF do responsável de diversas empresas, inclusive das envolvidas o liame suficiente para estabelecer a ligação da caracterização de empresas ligadas.

Porém, diante da capitulação legal adotada, baseada no artigo 229 do RIR/94, a presunção legal somente se faz pela via da tipificação anterior, na forma cerrada.

Poderia, ainda, a fiscalização ter aprofundado a ação fiscal e, diante da impossibilidade de utilizar a presunção legal, formar prova da ocorrência de omissão de receitas, porém, nessa hipótese, com ônus da prova.

Dessa forma, acho adequada a decisão recorrida, neste item.

No que tange ao item de glosa de despesas de frete, os argumentos são diferenciados.

A motivação foi estampada no auto de infração (fls. 609) como sendo:



Processo n.º : 10215.000307/2001-38
Acórdão n.º : 105-15.288

"Glosa de despesas de fretes de gás GLP, alocadas em "outras despesas operacionais", devido a não comprovação da efetividade do desembolso com tal despesa. Os valores dos fretes foram extraídos do Livro Razão (cópias no processo) da fiscalizada."

A argumentação trazida pela autoridade recorrida assim foi alinhavada (fls. 6865):

"17. Despesas com Frete.

17.1. O contribuinte teve essa despesa glosada por não ter comprovado a efetividade do desembolso a ela correspondente. Com base nessa descrição, o impugnante alegou: que a fiscalização não ilidiu a efetiva realização dos serviços de transporte que deram origem às despesas sub examine e que a mera falta de quitação da obrigação correlata assumida pela tomadora dos serviços não dá ensejo a indedutibilidade das despesas com frete.

17.2. Verdadeiramente, o fato imputado ao contribuinte foi descrito como sendo a falta de comprovação da efetividade do desembolso da importância correspondente à despesa glosada, quando da apuração do lucro real. Diante dessa situação cabe indagar se a consequência jurídica pretendida pelo Fisco poderá ter como pressuposto legal a não comprovação do efetivo dispêndio da despesa em comento.

17.3. Para isso se faz necessário perquirir acerca de duas matérias: a função da descrição dos fatos no auto de infração e sobre o princípio da competência.

17.4. Primeiramente, a importância da descrição dos fatos revela-se fundamentalmente sob dois aspectos. O primeiro, diz respeito ao dever de investigação da autoridade fiscal na pesquisa da verdade material, ou seja, é por meio da descrição dos fatos que fica estabelecida a conexão entre todos os elementos de prova coletados ou produzidos, bem como a definição quanto aos fatos que serão objeto de prova a ser coletada ou produzida pela fiscalização; o segundo diz respeito à inerência da tipicidade na tributação, ou seja, é também por meio da descrição dos fatos que o autuante demonstra a consonância da matéria de fato constatada na ação fiscal e a hipótese abstrata constante da norma jurídica posta no enquadramento legal."

Tais argumentos devem ser cotejados com a motivação da fiscalização ao lançar (fls. 533):

"Dai então logrou-se necessário investigar se tais despesas (fretes e juros pagos a empresas coligadas) e os suprimentos que "suportam" tal prejuízo efetivamente ocorreram e nesses valores.

Investigando em outras transportadoras o valor de frete para transporte de botijões de 13 Kg com e sem GLP (Gás liquefeito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fi. _____

Processo n.º : 10215.000307/2001-38
Acórdão n.º : 105-15.288

Petróleo), para distâncias equivalentes, depreendeu-se que o frete contabilizado pela fiscalizada era demasiado caro. Anexamos cópias de Notas Fiscais de transportadora similar à transportadora coligada "REICON", e que realiza transporte de botijões contendo GLP desde 1999, a distância equivalente (Santarém é mais distante de Belém do que Altamira). É claro que isto não faz prova de que as despesas de fretes contabilizadas eram "super faturadas", mas indícios que levaram o Auditor atuante a solicitar junto a fiscalizada, a documentação que comprovasse a efetividade das transações (pagamento dos fretes, juros e dos suprimentos de numerários registrados). A documentação apresentada em função das intimações 476, 565, 577, 698 e 909/2000 foram; 1) conhecimentos de transportes (com numeração seguida) da empresa REICON."

Os conhecimentos de transporte aquaviário de cargas (fls. 220 a 254), cópias devidamente autenticadas pela Repartição, indicam indicações normais para tal tipo de documento, aparentando normalidade.

Evidentemente, diante da possibilidade de estar diante de documentos legítimos e necessitando efetuar a conferência representada pela circularização documental que daria certeza acerca de sua idoneidade, deveria a fiscalização ter se dirigido à empresa Rebelo Ind Com e Navegação Ltda para concluir as verificações.

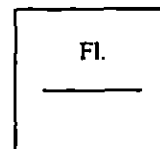
Assim não procedeu e justificou em seu relatório (fls. 536) ao afirmar que:

"Considerando que o MPF-Fiscalização aberto é específico para a empresa Comercial Vitória, não sendo portanto conveniente o avanço das investigações às outras empresas interligadas, não se conseguiu identificar através de pesquisas do órgão Fiscalizador, a pessoa jurídica ou física com renda ou disponibilidades para "banca" os prejuízos habituais da série de empresas que aqui têm como responsável(is) o(s) mesmo(s) sócio(s)."

Como se pode ver, a fiscalização deixou de aprofundar sua ação na busca da verdade material, como bem afirmou a autoridade julgadora recorrida. Um simples procedimento de diligência poderia confirmar os dados constantes dos conhecimentos de frete ou, em algum tempo, movimentação financeira que lhes correspondesse.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10215.000307/2001-38
Acórdão n.º : 105-15.288

Diante de tamanha fragilidade da imposição, voto por manter a decisão recorrida, concordando com os argumentos nela contidos, neste item.

Com relação à multa por atraso na entrega da declaração, apesar de entender que deveria ela ser simplesmente cancelada, uma vez que foi calculada sobre o valor da exigência fiscal, concordo com o cancelamento parcial, sendo o seu saldo quitado por pagamento da empresa, restando extinto o crédito tributário correspondente.

Com relação à dedutibilidade das despesas com fretes, igualmente concordo com a autoridade recorrida, uma vez que o que torna indedutível a parcela é a falta de prestação dos serviços, não importando, em primeira análise, ter havido seu pagamento, fato que somente se questionaria futuramente, no dizer da autoridade recorrida *"Somente em momento posterior, a não comprovação do efetivo desembolso poderá ser fato gerador do reconhecimento de receita, à conta "Recuperação de Despesas", correspondente à importância da despesa cujo dispêndio não se efetivar."*

Concordo com a decisão recorrida, também aqui.

O cancelamento da multa por atraso na entrega de declaração é reconhecido jurisprudencialmente sem restrições, uma vez que ocorreu a exigência de tributo lançado de ofício e, na parcela que poderia ser censurada a decisão, o pagamento pelo contribuinte encerra a discussão.

Também concordo com a decisão recorrida.

Dessa forma, concordo com o decidido em primeiro grau, inclusive com relação ao Pis e à Cofins.

Também penso que a aplicação decorrente relativamente à exigência da CSLL foi devidamente aplicada, pelo princípio da decorrência processual.

Assim, deve ser referendada a decisão de primeiro grau nos limites do recurso de ofício, para ser confirmada, negando-se provimento ao recurso interposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10215.000307/2001-38
Acórdão n.º : 105-15.288

Na seqüência, passo ao exame do recurso voluntário.

Ele se limita ao item relativo ao mútuo, seus efeitos financeiros, à multa aplicada e aos juros cobrados.

A manutenção da glosa disse respeito à falta de comprovação de que os encargos financeiros foram apropriados sobre créditos oriundos de operações mercantis diferentes de suprimentos financeiros.

Tais afirmativas, porém, não guardaram comprovação ou menção específica a fatos individualizados ou demonstrativos contabilmente aferíveis, o que mantém carente de comprovação, devendo ser mantida a posição da decisão recorrida.

Ao contrário, a fiscalização juntou a fls. 538 a 546 onde constam os valores considerados, no período de janeiro a dezembro de 1996, que contém apenas valores supridos,

Toda argumentação da recorrente sugeriu que o contas correntes era alimentado por fornecimentos ou transações mercantis, quando o acerto é realizado mediante liquidação das duplicatas de prestação de serviços, de venda de mercadorias e de aluguéis, o que descaracterizaria o mútuo.

A jurisprudência trazida versa sobre a não necessidade de tributação, para a credora de saldos em conta corrente, de valores calculados extra-contabilmente, como se juros fossem, em casos de movimentação de valores correspondentes à prestação de serviços ou mercadorias.

Aqui se trata de situação diferente.

Não se busca elidir o cálculo e sua conseqüente tributação a título de juros, mas se examina a glosa de juros apropriados.

A fragilidade da argumentação trazida sem suporte em prova fática, não deixa outro caminho a não ser manter a exigência, na linha adotada pela autoridade recorrida. Até porque não se comprova as alegações da recorrente, que deixou de



Processo n.º : 10215.000307/2001-38
Acórdão n.º : 105-15.288

demonstrar suas alegações, limitando-se à juntada indiscriminada de documentos formando um processo volumoso que atinge 6.907 folhas, na sua maioria produzidas ou juntadas pela recorrente, sem, porém estabelecer conexões concretas e relatorizadas com seus argumentos.

Como se pode verificar, o provimento parcial decorreu mais de falhas do lançamento do que da concreta comprovação dos fatos a cargo da recorrente, ressalto.

O assunto correlato ao artigo 920 do antigo Código Civil, segundo o qual “*O valor da obrigação da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.*”, deve ser apreciado à luz da legislação tributária, regulada esta pelo Direito Público.

O artigo 920 do antigo Código Civil estava posto no Livro III que tratava do direito das obrigações, no título I, Capítulo VII, regulando relações entre particulares, próprias do Direito Civil.

Já, a cobrança de tributos e as cominações legais decorrentes estão reguladas no âmbito do direito público e explicitadas no Código Tributário Nacional, que nenhuma limitação impõe salvo as limitações ao poder de tributar.

Pretender comparar o valor do tributo com a soma dos juros e penalidade é tentar restringir a fluência dos juros no tempo, diminuindo o reparo à Fazenda Pública pela mora, situação não contemplada na legislação de regência.

Ademais, a cobrança de juros no direito civil não tem características penais, mas simples remuneração de capital pelo decurso do tempo.

Dessa forma, não vejo como se possa aplicar a norma invocada.

Ainda, a aplicação da multa de ofício de 75% foi aplicada de forma absolutamente adequada, decorrente que é do cometimento da infração tributária apanhada pela fiscalização. Multa reduzida poderia a recorrente pretender suportar em casos de procedimento espontâneo, recolhimento nos 20 dias após a lavratura do termo de início da fiscalização ou quando da desistência da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10215.000307/2001-38
Acórdão n.º : 105-15.288

Também não assiste razão à recorrente, relativamente à penalidade aplicada.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 